



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19839.004355/2009-90
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-009.976 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2021
Embargante CONSELHEIRO
Interessado SERV-LOOK PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

Constatada omissão e contradição na decisão embargada, devem ser acolhidos embargos de declaração com efeitos infringentes.

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REGRA GERAL DO ART. 173, I, DO CTN. ENUNCIADO 106 SÚMULA CARF VINCULANTE. QUALIFICAÇÃO. MODAL DEONTICO OBRIGATÓRIO.

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN, em conformidade com modal deontico qualificador obrigatório do Enunciado 106 de Súmula CARF (vinculante).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar a contradição e a omissão apontadas no Acórdão nº 2402-009.481, de modo que passe a contar na decisão embargada o seguinte dispositivo: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo das alegações referentes à responsabilidade solidária passiva entre a empresa de locação de mão-de-obra e seus clientes, por não terem sido aduzidas em sede de impugnação, estando, pois, preclusa, caracterizando inovação recursal, e das alegações referentes ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT), por falta de interesse recursal, e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento”, sendo, ainda, suprimida da decisão embargada a ementa referente à decadência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração de iniciativa deste membro do Colegiado, com fulcro no art. 65, § 1º, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015.

Refiro-me aqui ao Acórdão n. 2402-009.481, deste Colegiado, julgado na sessão de julgamento de 04 de fevereiro de 2021, com o entendimento sumarizado na ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2002

DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO PARCIAL.

O prazo para constituição dos créditos tributários de natureza previdenciária é de cinco anos, nos termos do Enunciado 8 de Súmula Vinculante STF.

Na ocorrência de recolhimento, ainda que parcial, a caracterizar pagamento antecipado, e inexistindo nos autos informação quanto à ocorrência de dolo, fraude ou simulação, incide a regra especial decadência do art. 150, § 4º, do CTN.

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RECOLHIMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS.

Caracterizado recolhimento parcial das contribuições sociais previdenciárias descontadas dos segurados empregados, é procedente o lançamento relativo às diferenças.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

O dispositivo do acórdão recebeu a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo das alegações referentes à responsabilidade solidária passiva entre a empresa de locação de mão-de-obra e seus clientes, por falta de prequestionamento em sede de impugnação, e das alegações

referentes ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT), por falta de interesse recursal, e, na parte conhecida do recurso, em acolher a prejudicial de decadência, cancelando-se o lançamento até a competência 12/1999, inclusive, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Os embargos foram admitidos nos termos do despacho de admissibilidade de e-fls. 3367/3370.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima – Relator.

Os embargos já foram admitidos pelo CARF.

Passo à análise.

O Embargante aponta omissão e contradição entre o resultado registrado e as matérias objeto de julgamento, conforme segue:

Entretanto, quando da formalização do acórdão, restou constatado que, na espécie, trata-se de apropriação indébita de contribuição previdenciária, conforme anotado na própria NFLD e no relatório fiscal, circunstância fática esta que atrai inevitavelmente a aplicação do Enunciado 106 de Súmula CARF, de natureza vinculante, que assim prescreve:

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No voto, o fundamento para reconhecimento da decadência pela regra especial do art. 150, § 4º, do CTN, deu-se por leitura *a contrario sensu* do Enunciado 72 de Súmula CARF, também de natureza vinculante, entendimento que, todavia, não se aplica ao caso concreto, uma vez presente a circunstância agravante da apropriação indébita de contribuição previdenciária, à qual é inerente o dolo específico, atraindo, necessariamente, a regra estabelecida no Enunciado 106 de Súmula CARF.

Nesse contexto, considerando-se que o lançamento se aperfeiçoou em **07/01/2004** e se refere às competências compreendidas no período de apuração de 01/01/1999 a 31/08/2002, verifica-se, pela regra geral do art. 173, I, do CTN, que nenhuma competência foi atingida pela decadência, tendo em vista que, para a competência mais distante (01/1999), o *dies a quo* para constituição de lançamento ocorreu em 01/01/2000 e o *dies ad quem* em 31/12/2004.

Dessa forma, restam caracterizadas omissão e contradição a legitimar os presentes embargos.

Ocorreu omissão em virtude do equívoco de não ter sido aplicado o enunciado prescritivo adequado à espécie, no caso, o Enunciado 106 de Súmula CARF, de natureza vinculante à toda a administração tributária federal, nos termos do art. 75,

caput e § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015.

Da mesma forma, incidiu a decisão ora embargada em virtude de contradição entre a fundamentação do voto e os fatos denunciados no processo.

Nessa perspectiva, no dispositivo da decisão recorrida deve constar que, na parte conhecida, deve ser negado provimento ao recurso voluntário, observando-se que, pela regra geral do art. 173, I, do CTN, não ocorreu a decadência arguida pela Recorrente, e, por força do Enunciado 106 de Súmula CARF, sequer se cogita de se falar de decadência pela regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Outrossim, também merece ajuste a ementa da decisão embargada, que passa a constar com a seguinte redação:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2002

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REGRA GERAL DO ART. 173, I, DO CTN. ENUNCIADO 106 SÚMULA CARF VINCULANTE.

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RECOLHIMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS.

Caracterizado recolhimento parcial das contribuições sociais previdenciárias descontadas dos segurados empregados, é procedente o lançamento relativo às diferenças.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Desse modo, oponho os presentes embargos, com efeitos infringentes, visando à integração da decisão recorrida para sanear a omissão e a contradição ora constatadas, consubstanciada na não observância de norma cogente e vinculante, que a Turma deveria obrigatoriamente ter aplicado, bem assim na contradição entre a fundamentação do voto e os fatos denunciados no processo.

De plano, assiste razão ao Embargante.

Com efeito, a circunstância agravante da apropriação indébita de contribuição previdenciária, à qual é inerente o dolo específico, atrai, necessariamente, para fins de aferição de decadência, o modal deontológico qualificador obrigatório do enunciado prescritivo 106 de Súmula CARF, de natureza vinculante.

Destarte, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, visando à integração da decisão recorrida para suprir a omissão consubstanciada na não observância de norma cogente e vinculante, que a Turma deveria obrigatoriamente ter aplicado, bem assim para eliminar a contradição entre a fundamentação do voto e os fatos denunciados no processo.

Nessa perspectiva, na conclusão do voto da decisão embargada passa a constar:

“Isto posto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.”

Outrossim, o dispositivo da decisão embargada passará a ser:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo das alegações referentes à responsabilidade solidária passiva entre a empresa de locação de mão-de-obra e seus clientes, por não terem sido aduzidas em sede de impugnação, estando, pois, preclusa, caracterizando inovação recursal, e das alegações referentes ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT), por falta de interesse recursal, e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.”

Por fim, a ementa da decisão embargada, passa a constar com a seguinte redação:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2002
NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO.
DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APROPRIAÇÃO
INDÉBITA. REGRA GERAL DO ART. 173, I, DO CTN.
ENUNCIADO 106 SÚMULA CARF VINCULANTE.
Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.
NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.
RECOLHIMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS.**

Caracterizado recolhimento parcial das contribuições sociais previdenciárias descontadas dos segurados empregados, é procedente o lançamento relativo às diferenças.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima